

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000957-88.2012.815.0421

RELATORA: Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO

APELANTE: Maria Geralda de Sousa Ramalho

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite

APELADO : Município de Bonito de Santa Fé **ADVOGADOS** : Ricardo Francisco Palitot dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO VIA EMAIL. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR. ORIGINAL NÃO PROTOCOLIZADO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO.

- "A prática de ato processual por meio do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile impõe, ao que dele se utiliza, a apresentação dos originais no prazo máximo de cinco dias, sob pena de não conhecimento por intempestividade".

É oportuno esclarecer que, como não existe previsão legal para a interposição de recurso via email, o seu envio não implica em dilação de prazo para interposição de quaisquer recursos.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Apelatório interposto por MARIA GERALDA DE SOUSA RAMALHO atacando decisão proferida pela Juíza da Comarca de Bonito de Santa Fé, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, processo nº 0000957-88.2012.815.0421, proposta contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ.

O recurso apelatório interposto por Maria Geralda foi recebido, **via email**, na Gerência do Fórum daguela comarca em 25/11/2013, conforme fl.156 dos autos.

A peça recursal **original** não foi protocolada, conforme certidão de fl 165

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, fls. 178/196 e na sequência, os autos foram remetidos a esta instância.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em cota de fl. 202, opinou pela intimação do advogado da apelante para apor sua assinatura na peça recursal.

É o que importa relatar.

Decido.

Diante da grande evolução da tecnologia quanto aos meios de comunicação(transmissão de dados), a legislação tenta acompanhar essa automação e oferta a possibilidade de se impetrar(protocolar) peças recursais através de um desses meios que é o fax ou email. No entanto, há regras para esse modo de envio, quais sejam as elencadas na Lei nº 9.800/99.

No caso em análise, as partes foram intimadas da sentença de primeiro grau através de publicação do Diário da Justiça de 22/11/2013(fl.155). O prazo para interposição de recurso iniciou-se em 25/11/2013, e findou em 09/12/2013 (prazo do art. 508 do CPC).

Em data de 25/11/2013 foi protocolada apelação, através de email, conforme certidão no rosto da petição de fl.156.

Teria a apelante, segundo o art. 2º da Lei nº 9.800/99, mais cinco dias para juntar a peça original de apelação. Veja-se:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

A peça original deveria ser juntada aos autos até 02/12/2013. No entanto, conforme certidão de fl.165, tal peça não foi juntada, contrariando a legislação regulamentar, tornando, assim, intempestiva a apelação.

Trago arestos nesse sentido:

REGIMENTAL. **AGRAVO** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA EMAIL. NÃO **PEÇAS** CONHECIMENTO. **FALTA** DAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A realização de ato processual mediante e-mail não afasta necessidade de preenchimento dos requisitos legais exigidos para a sua admissibilidade. -Interposto agravo de instrumento via e-mail, tornase imprescindível o envio eletrônico não apenas das razões recursais. mas também documentos obrigatórios à instrução do recurso. -A juntada tardia de documento essencial não tem o condão de afastar a inadmissibilidade do recurso. porquanto a correta formação do instrumento deve ocorrer no momento de sua interposição. (TJMG: AGRG 0625713-08.2011.8.13.0000; Juiz de Fora; Rel. Julg. 08/11/2011; DJEMG João Cancio; Des. 16/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. **APELAÇÃO** CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO AUSÊNCIA INTERPOSTO VIA **EMAIL** REGULAMENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ E TJMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Recurso interposto via e-mail é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei nº 9.800/99, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. "(AGRG no AG 1111475/MG, Rela. Mina. LAURITA VAZ, DJe 25/05/2009) 2. Afigurase legal a decisão monocrática que não conhece de plano o recurso, ante a sua formação deficiente. 3. Recurso não provido. (TJMA; Rec 35.225/2012; Ac. 146855/2014; Rel^a Des^a Angela Maria Moraes Salazar; Julg. 08/05/2014; DJEMA 14/05/2014)

Assim, ausente um pressuposto extrínseco de admissibilidade, in casu, a

tempestividade na juntada dos originais do email da peça recursal apelatória, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, ____ de junho de 2014

Juíza Convocada **Vanda Elizabeth Marinho** Relatora